SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878112 - SP (2025/0081309-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO PESSOAL E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante por roubo majorado, com pena de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no reconhecimento pessoal do agravante e se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, considerando as circunstâncias do crime.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento pessoal do agravante foi considerado válido, pois foi corroborado por outras provas, incluindo o depoimento da vítima e a identificação prévia do acusado.

4. A dosimetria da pena foi fundamentada na gravidade concreta do crime e nas consequências psicológicas para a vítima, justificando a pena-base acima do mínimo legal.

5. A decisão agravada foi mantida, pois as alegações defensivas não apresentaram novos argumentos capazes de modificar o entendimento anterior.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49388142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 1ca88df4-09c8-4504-b952-fe6f430a29e8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49388142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 1ca88df4-09c8-4504-b952-fe6f430a29e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878112 - SP (2025/0081309-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO PESSOAL E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante por roubo majorado, com pena de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no reconhecimento pessoal do agravante e se a dosimetria da pena foi realizada de forma adequada, considerando as circunstâncias do crime.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento pessoal do agravante foi considerado válido, pois foi corroborado por outras provas, incluindo o depoimento da vítima e a identificação prévia do acusado.

Documento eletrônico VDA49445939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 13:36:42
Código de Controle do Documento: ada2249b-b1fd-4860-9194-449fa139d7b7

4. A dosimetria da pena foi fundamentada na gravidade concreta do crime e nas consequências psicológicas para a vítima, justificando a pena-base acima do mínimo legal.

5. A decisão agravada foi mantida, pois as alegações defensivas não apresentaram novos argumentos capazes de modificar o entendimento anterior.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de fls. 342-350, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado pelo juízo de primeiro grau, como incurso no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Interposta apelação pela defesa, restou desprovida (fls. 243-250). Eis a ementa do julgado:

> "Apelação Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo Recurso defensivo Absolvição pretendida Descabimento Materialidade e autoria comprovadas Vítima firme ao reconhecer o réu, já conhecido seu, como um dos roubadores Negativa do apelante isolada nos autos Condenação mantida Afastamento da majorante do emprego de arma de fogo rejeitado Apreensão e perícia prescindíveis, nos termos da jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores Dosimetria Pena-base acrescida de 1/6 de maneira fundamentada Redução rechaçada Reprimenda inalterada Regime fechado escorreito Abrandamento impossível Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, CP Precedente Recurso desprovido."

Diante desta decisão, o agravante apresentou recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 226 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, e dos arts.

Documento eletrônico VDA49445939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 13:36:42
Código de Controle do Documento: ada2249b-b1fd-4860-9194-449fa139d7b7

33, §2º, "b", e 59, ambos do Código Penal, aduzindo nulidade do reconhecimento pessoal, exasperação indevida da pena-base e fixação de regime inicial mais gravoso do que o cabível (fls. 259-267).

No agravo em recurso especial, a parte sustentou que houve impugnação específica a todos os fundamentos do acórdão recorrido e que o pedido de revaloração jurídica dos fatos não demanda reexame de provas, conforme jurisprudência do STJ (fls. 296-305).

A contraminuta foi apresentada (fls. 310-313).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 335-338):

> "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA. PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO. VITIMA CONHECIA O REU POIS ESTUDAVAM NA MESMA ESCOLA. DOSIMETRIA. REVOLVIMENTO FATICO-PROBATÓRIO. SUMULA 07/STJ. DESPROVIMENTO."

Esta Corte Superior conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 342-350).

Neste agravo regimental, a parte reitera os pedidos contidos na inicial e pugna pela reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja julgado o mérito do Recurso Especial pela C. 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.042, §5º, do CPC. (fls. 356-361).

Requer, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e o provimento do presente Agravo Regimental.

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, ressalto que é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA49445939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 13:36:42
Código de Controle do Documento: ada2249b-b1fd-4860-9194-449fa139d7b7

Reiterando o que já foi anteriormente pontuado e com o objetivo de melhor delimitar a controvérsia, transcrevo, mais uma vez, os trechos da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante, com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 287-289):

> "Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual.
>
> Com efeito, o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil1, pois não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto.
>
> Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
>
> > (...) Na hipótese vertente, não foram infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual o recurso, nesse ponto, não pode ser conhecido, nos termos em que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
>
> Outrossim, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.
>
> A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AR Esp 593109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, D Je 26/11/21, que:
>
> > (...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.
>
> Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO ADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil."

O agravante foi condenado pelo juízo de primeiro grau, como incurso no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Reafirmando o que já foi exposto e com a finalidade de delimitar com maior precisão a controvérsia trazida no recurso especial, reproduzo, novamente, os trechos do acórdão recorrido (fls. 246-249):

> "A autoria está igualmente demonstrada, a despeito do esforço defensivo.
>
> A dinâmica dos fatos foi relatada de maneira detalhada e harmônica pela vítima. Abordado, o ofendido teve o aparelho celular subtraído por três indivíduos, um deles portando arma de fogo, fazendo os rapazes uso de calça jeans e moletom preto. As

Documento eletrônico VDA49445939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 13:36:42
Código de Controle do Documento: ada2249b-b1fd-4860-9194-449fa139d7b7

características foram repassadas à polícia que, em diligências nas proximidades, logrou êxito em encontrar o apelante e outros indivíduos em uma quadra de futebol, mexendo em um celular. Tão logo notaram a aproximação policial, desfizeram-se do objeto, jogando-o ao solo.

Abordado, o recorrente foi encaminhado à Delegacia, onde foi reconhecido pessoalmente por J., que acrescentou que o conhecia anteriormente, pois estudavam na mesma escola.

Em Juízo, corroborada a empreitada criminosa, a vítima novamente procedeu ao reconhecimento seguro de Thiago como um dos roubadores.

É patente a importância da palavra das vítimas no delito em apreço, notadamente quando apresenta relato convergente em ambas as etapas da persecução penal, bastando seu depoimento para embasar a condenação do recorrente. Sobre o assunto, confira:

[...]

O apelante, a despeito da negativa quanto à participação no roubo, admitiu que estava na quadra de futebol em que localizado o celular da vítima.

Disse que na ocasião, vestia calça jeans e moletom preto exatamente como informou o ofendido e que frequentava a escola em que J. estudava. Destarte, concatenadas as provas colhidas ao longo da instrução processual, tenho que a condenação era mesmo de rigor, considerando o apontamento de autoria de modo seguro pelo ofendido, em ambas as etapas da persecução penal, cabendo reiterar que J. já conhecia o réu anteriormente, pois estudavam na mesma escola. Outrossim, o apelante foi, de fato, surpreendido logo após o roubo, usando as mesmas vestimentas do assaltante e na posse do bem subtraído, de modo que o pedido absolutório não pode ser acolhido.

[...]

No que tange à dosimetria, nenhum reparo a ser realizado.

A pena-base foi acrescida de 1/6 de modo fundamentado. Vejamos:

> "Na primeira fase de dosimetria, as consequências do crime no caso concreto assumiram relevância a ser valorada pelo Juízo, porquanto extrapolam as elementares do tipo, uma vez que, conforme narrado em audiência, a vítima deixou de frequentar a escola justamente em razão de ter sido roubada logo após sair do estabelecimento de ensino e por um outro estudante desse local. Parece-me que tal circunstância é relevante e merece valoração negativa nesta primeira fase de dosimetria. As demais circunstâncias judiciais não se mostraram excepcionais ou desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual, em razão das consequências do delito para a vítima, fixo a pena-base acima do mínimo legal (1/6) em 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias- multa. (fls. 125)"

[...]

Por fim, no que tange ao regime prisional, melhor sorte não assiste à defesa.

A reprimenda aplicada indica, de per si, a imposição do regime intermediário. Todavia, não há como se perder de vista que se trata de delito praticado mediante grave ameaça à vítima, com emprego de arma de fogo e em superioridade numérica. Não suficiente, as circunstâncias judiciais foram sopesadas negativamente, a indicar a necessidade do recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Confira:"

Documento eletrônico VDA49445939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 13:36:42
Código de Controle do Documento: ada2249b-b1fd-4860-9194-449fa139d7b7

De início, registro em relação à matéria que, *"Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo"* (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Na hipótese, conforme abordado na decisão agravada, o acórdão manteve a sentença condenatória com base na firmeza e coerência do conjunto probatório reunido, reconhecendo a autoria e a materialidade do delito de roubo imputado ao réu. Destacou-se, em especial, o reconhecimento seguro e reiterado feito pela vítima, tanto na delegacia como em Juízo, nos seguintes termos, respectivamente: *"foi reconhecido pessoalmente por J., que acrescentou que o conhecia anteriormente, pois estudavam na mesma escola*"... *"a vítima novamente procedeu ao reconhecimento seguro de Thiago como um dos roubadores.*"

Ressaltou-se a riqueza de detalhes da narrativa da vítima, bem como a compatibilidade das características físicas do acusado, que usava causa jeans e moletom preto.

Ademais, as declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante foram consideradas válidas e coerentes. Logo, as alegações defensivas foram tidas como genéricas e desprovidas de fundamento, concluindo-se pela autoria e materialidade do crime de roubo majorado.

Dessa forma, reafirma-se que não há demonstração de nulidade no reconhecimento pessoal, tampouco insuficiência de provas para a condenação, razão pela qual a pretensão defensiva deve ser rejeitada. A propósito:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE REVERTER A ANÁLISE DAS INSTÂNCIAS ANTERIORES - MERA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS DE AUTORIA. IDENTIFICAÇÃO, PELA VÍTIMA, ANTERIOR À DILIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO. ADMISSIBILIDADE. 2. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS E VALORAÇÃO ILEGAL DAS

Documento eletrônico VDA49445939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 13:36:42
Código de Controle do Documento: ada2249b-b1fd-4860-9194-449fa139d7b7

VETORIAIS. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, EXTENSA E INDIVIDUALIZADA PELO MAGISTRADO DE PISO. 3. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO PELO TRIPLO. NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. 4. DISSOLUÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBOS E LATROCÍNIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO QUE BENEFICIA O AGRAVANTE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal. In casu, a condenação, acima de tudo, não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, e reverter tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, incursão vedada na via eleita. Ademais, quanto à identificação anterior à diligência formal, em que as vítimas reconheceram o acusado durante o noticiário, evidente que os argumentos basilares da inovação jurisprudencial são afastados, estabelecendo distinguishing claro em relação ao acórdão paradigma e, portanto, realçando a validade do procedimento em tela.

[...] 5 . Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 769.478/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

No que se refere à dosimetria da pena, não se constata discrepância entre o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

No tocante às consequências do crime, nota-se que o desvalor foi imputado, haja vista a existência de elemento acidental que, indubitavelmente, destoa dos desdobramentos ordinários do tipo penal, qual seja o abalo psicológico, uma vez que *"a vítima deixou de frequentar a escola justamente em razão de ter sido roubada logo após sair do estabelecimento de ensino e por um outro estudante desse local."*. (fl. 249).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA49445939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 13:36:42
Código de Controle do Documento: ada2249b-b1fd-4860-9194-449fa139d7b7

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ABALO PSICOLÓGICO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram desfavorável a circunstância judicial referente às consequências do crime - em virtude do abalo psicológico sofrido pela vítima que deixou seu emprego, por não conseguir retornar ao local dos fatos -, para justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, o que não se mostra desarrazoado, pois está demonstrada a gravidade concreta do crime.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 438.774/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/09/2018).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. SUBTRAÇÃO DOS BENS E POSTERIOR CONSTRANGIMENTO À REALIZAÇÃO DE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA QUE NÃO CONSEGUIU DIRIGIR DEPOIS DO FATOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCURSO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada na avaliação negativa das consequências do crime, tendo em vista que a vítima não conseguiu mais dirigir veículo automotor em razão do abalo psicológico causado pelos fatos. Trata-se, assim, de consequência específica e especialmente gravosa presente no caso concreto.

[...]

4. Ordem denegada." (HC n. 476.558/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 01/02/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. DESFAVORÁVEL. INTENSIDADE DA VIOLÊNCIA. MOTIVOS. CIÚMES. CONSEQUÊNCIAS. ABALOS PSICOLÓGICOS E DORES INTENSAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A valoração negativa das consequências do delito fundada nos abalos psicológicos e nas dores intensas da ofendida, conforme consignado pelos Juízos de primeiro e segundo grau, constitui motivação idônea.

4. Para rever o entendimento das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1441372/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 27/05/2019).

Documento eletrônico VDA49445939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 13:36:42
Código de Controle do Documento: ada2249b-b1fd-4860-9194-449fa139d7b7

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. CONSEQUÊNCIAS. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INCREMENTO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DA PENA PELA MENORIDADE RELATIVA DO RÉU. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STF NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Quanto às consequências do crime, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trauma sofrido pelos ofendidos, que não pode ser confundido com o abalo emocional suportado pelas vítimas de crimes violentos, justifica a exasperação da pena-base pelas consequências do delito, não havendo se falar em mera invocação das elementares do tipo penal incriminado. [...]

7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para reduzir a pena do paciente a 9 anos, 6 meses e 1 dia de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais 22 dias-multa." (HC n. 457.827/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 02/10/2018).

Em conclusão, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável (**consequências do crime**), com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do *quantum* de pena cominado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO. [...] VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.

V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 677.631/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021.)

Documento eletrônico VDA49445939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 13:36:42
Código de Controle do Documento: ada2249b-b1fd-4860-9194-449fa139d7b7

A toda evidência, a decisão agravada rejeitou as alegações defensivas com fundamentos consistentes, devidamente respaldados na jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49445939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 12/08/2025 13:36:42
Código de Controle do Documento: ada2249b-b1fd-4860-9194-449fa139d7b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0081309-5

AgRg no AREsp 2.878.112 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091893920248260041 15279717520238260228 22788772023 35270208 91893920248260041 9189392024826004115279717520238260228

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	CHRISTIAN JUNIO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49385145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 13:19:37
Código de Controle do Documento: 5C434189-A492-4526-BF83-27D5945636D0